

TC 006.377/2015-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Epiaciolândia – AC

**Responsáveis:** José Ronaldo Pessoa Ferreira – CPF 079.784.132-68, Tomas de Aquino Pereira Neto – CPF 064.638.352-34, Getúlio Leal Aquino Junior – CPF 394.488.781-68 e Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 34.713.263/0001-60

**Procurador/Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. José Ronaldo Pessoa Ferreira (gestão 2005-2012), ex-prefeito do município de Epiaciolândia/AC, em solidariedade com o sócio gerente, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto e com a empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., em razão de não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), celebrado com o próprio ministério, que teve por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia no referido município.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 10-18) foram previstos R\$ 206.185,57 para a execução do objeto, sendo R\$ 200.000,00 por parte do concedente e R\$ 6.185,57 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20110B800021 no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 31/5/2011, conforme consulta realizada no Sistema Siafi. Os créditos ocorreram na data de 31/5/2011, conforme Relação de Ordens Bancárias Externas (peça 2, p. 180).

4. O ajuste tinha vigência inicial prevista para o período de 29/10/2008 a 29/10/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta na proposta do Siconv (peça 1, p. 138).

5. Então, houve emissão do Primeiro Termo de Prorrogação *ex officio* do prazo de vigência do convênio a expirar dia 22/1/2011, devido à impossibilidade do repasse dos recursos (peça 2, p. 64).

6. Em 21/1/2011, foi emitido o Segundo Termo de Prorrogação *ex officio* do prazo de vigência do convênio a expirar dia 23/1/2012, devido à impossibilidade do repasse dos recursos (peça 2, p. 160).

7. Em 20/1/2012, foi emitido o Terceiro Termo de Prorrogação *ex officio* do prazo de vigência do convênio a expirar dia 1/6/2012, devido ao atraso no repasse dos recursos (peça 2, p. 220).

8. Por meio do Ofício MI 21, de 5/3/2012, a prefeitura foi informada que o prazo de convênio fora prorrogado até 1/6/2012 (peça 2, p. 226).

9. Mediante expedição do Ofício DPF 69, de 18/1/2012, a Polícia Federal solicitou ao MI cópia de toda a documentação relativa ao Convênio 511/2008 a fim de instruir os autos do Inquérito Policial 3/2012-DPF/EPA/AC (peça 2, p. 234).

10. Conforme Memorando 46, de 10/2/2012, consta informação de que houve envio à Polícia Federal de cópia de toda a documentação existente relativa ao convênio em comento (peça 2, p. 228).
11. Por meio do Ofício MI 204, de 27/6/2012, o concedente solicitou ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-prefeito de Epitaciolândia/AC, a Prestação de Contas Final do ajuste (peça 2, p. 270).
12. Então, houve remessa da Prestação de Contas Final do Convênio 511/2008 ao órgão concedente, por meio do OF/PME/Nº 693/2012, de 8/8/2012 (peça 2, p. 274-396, e peça 3, p. 2-246).
13. Logo após, o MI emitiu o Relatório de Inspeção 13/2012, de 31/10/2012, contendo as seguintes observações (peça 3, 256-282):
- a) o percentual não executado da obra corresponde a 8,39%;
  - b) houve alguns trechos comprometidos na qualidade e especificações da obra na rua Bahia, tais como pavimentação asfáltica quebrada, sarjetas e meio fios quebrados e em alguns trechos retirados, conforme relatório fotográfico do MI;
  - c) glosa de alguns serviços, no valor de R\$ 17.298,96, por não estarem em condições de cumprirem o objetivo do convênio;
14. Em seguida, o Parecer Técnico Final MI 27/2012, de 22/11/2012, concordou com o relatório de inspeção do item anterior, glosando serviços no valor de R\$ 17.298,96 (peça 3, p. 310).
15. Conforme Informação Financeira 10/2013, o MI sugeriu que, antes de notificar o conveniente sobre a glosa mencionada, o processo fosse encaminhado ao setor interno do órgão concedente para manifestação quanto ao apontamento do item 3.1.2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 2011.15524, de 31/7/2007, que tratava da pavimentação realizada diretamente pelo Governo Estadual no município, tendo em vista tratar-se de assunto de ordem técnica (peça 3, p. 329).
16. Em consequência, o MI emitiu a Nota Técnica 12, de 1/2/2013 (peça 3, p. 330-331), referindo-se ao item 3.1.2.2 citado no item precedente sobre pagamentos antecipados, considerando falha formal, entendendo não ser passível de mensurar se houve prejuízo ao erário ou penalizar o conveniente por descumprir a legislação.
17. Em seguida, o MI emitiu a Nota Técnica 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) constatando as seguintes irregularidades:
- a) na primeira vistoria realizada na obra foi detectada a presença de servidores e veículos do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) - empresa do Governo do Estado do Acre — executando serviços de impressão e lançamento de concreto betuminoso usinado a quente na Rua Bahia;
  - b) além disso, havia um veículo do Incra e um caminhão alugado utilizado para transportar piche e servidores do Deracre;
  - c) os servidores do Deracre, ao serem questionados, informaram que eles é que haviam executado todo o serviço de pavimentação asfáltica na rua Bahia;
  - d) o proprietário do veículo de placa NCKL 3103, Sr. Francisco Lira dos Santos (CPF 360.653.662-34), informou que seu caminhão estava alugado ao Deracre, e não para a empresa ELO Engenharia;
  - e) na segunda vistoria realizada, inicialmente em conjunto com o Prefeito Municipal, este comentou sobre a existência de um termo aditivo confeccionado para abarcar serviços realizados, mas não incluídos na licitação. Esse termo aditivo, todavia, não se encontrava na documentação fornecida pela Prefeitura;
  - f) foi encaminhado ofício ao Crea/AC solicitando informações sobre o registro da obra,

tendo sido obtida a resposta de que não existe Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente à pavimentação asfáltica da rua Bahia no município de Epitaciolândia;

g) foi encaminhado questionamento à Delegacia de Polícia Federal em Rio Branco/AC, sobre o registro de empregados da empresa ELO Engenharia Comércio e Representações Ltda. na realização de serviços na rua Bahia, sendo que a resposta também foi negativa;

h) o relatório fotográfico mostra bem claro o seguinte: foto de caminhão basculante pertencente ao Incra (placa NLD-9218), encontrado na rua Bahia, carregando material; obreiros devidamente identificados com a camisa do Deracre, espalhando concreto betuminoso na rua Bahia; vibro-acabadora com a identificação do Deracre e caminhão placa NCL-3103 que, segundo o motorista, estava alugado para o Deracre.

18. Então, o MI emitiu a Informação Financeira 80/2013 (peça 3, p. 340-341) sugerindo encaminhar cópia do Relatório da CGU, juntamente com o projeto básico do Convênio 511/2008, ao Diretor do Deracre, para que apresentasse manifestação detalhada com relação à abrangência das obras realizadas pelo órgão na rua Bahia, o que possibilitaria confirmar se houve sobreposição de recursos públicos para execução do mesmo objeto.

19. Em atendimento, foi emitido o Ofício MI 573, de 12/6/2013, ao Diretor do Deracre, para prestar os esclarecimentos devidos (peça 3, p. 344).

20. Em resposta, por meio do Ofício 937/2013, o Diretor do Deracre afirmou que desconhece o referido convênio; que foram disponibilizados, mediante solicitação da Prefeitura, equipes e equipamentos do Deracre para execução de algumas ruas no município de Epitaciolândia, ficando a escolha dos locais a serem beneficiados a cargo do prefeito local e que os serviços realizados pelo Deracre limitaram-se apenas à usinagem e aplicação da massa asfáltica, sendo os insumos disponibilizados pelo município (peça 3, p. 348).

21. Em seguida, foi emitida a Informação Financeira MI 103/2013 (peça 3, p. 353) concluindo pela impugnação das contas em sua totalidade, respondendo solidariamente pela quantia o então Prefeito José Ronaldo Pessoa Pereira e o sócio gerente Tomás de Aquino Pereira Neto, juntamente com a pessoa jurídica da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.

22. Houve a expedição dos seguintes documentos por parte do MI aos responsáveis elencados no item anterior e ao atual prefeito sobre o montante do débito a ser recolhido:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>
TOMAS DE AQUINO PEREIRA NETO (sócio gerente empresa Elo)	832/2013	Peça 3, p. 362-366
JOSÉ RONALDO PESSOA PEREIRA (ex-prefeito)	833/2013	Peça 3, p. 368-373
ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM (prefeito atual)	834/2013	Peça 3, p. 374-379

23. Em resposta ao Ofício MI 832/2013 (peça 4, p. 12-16), o Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto apresentou os seguintes argumentos:

a) que executou o objeto do convênio com recursos financeiros, materiais e mão de obra da empresa Elo, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade pelos órgãos de controle;

b) que seja suspensa a decisão contida nos autos, a fim de que possa exercer o direito constitucional de defesa e contrapor as alegadas irregularidades apontadas pela CGU;

c) que lhe fosse remetida cópia do referido processo.

24. Em resposta ao Ofício MI 833/2013 (peça 4, p. 18-22), o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira

apresentou os seguintes argumentos:

- a) que, dentro do prazo estipulado, encaminhou a Prestação de Contas do convênio, sem que houvesse alguma manifestação acerca do referido processo até a presente data;
- b) que seja suspensa a decisão contida nos autos, a fim de que possa exercer o direito constitucional de defesa e contrapor as alegadas irregularidades apontadas pela CGU;
- c) que lhe fosse remetida cópia do referido processo.

25. Novamente, o Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto (peça 4, p. 94-100) apresentou explicações nos seguintes termos:

- a) a obra foi executada com recursos próprios totalizando a quantia de R\$ 130.679,50, não sendo verdadeira a argumentação da CGU de que a pavimentação asfáltica fora realizada pelo Deracre;
- b) foi necessário executar serviços que não constavam da planilha orçamentária, serviços estes que caso não fossem executados não teria como pavimentar a rua Bahia, adequando-se o projeto básico com o aditamento do contrato no total de R\$ 45.768,96;
- c) a glosa inicial apontada, no valor de R\$ 17.298,96, é decorrente das seguintes impropriedades: pavimentação asfáltica quebrada, sarjetas e meio fios quebrados e em alguns trechos retirados, não tendo sido relatados os serviços que foram executados que não integravam a planilha orçamentária conveniada, sem os quais não seria possível realizar a obra objeto do convênio;
- d) a vistoria da obra somente ocorreu um ano após a sua conclusão, sendo que a rua Bahia fica próxima da fronteira Brasil/ Bolívia e da Alfândega da Receita Federal, e no referido local existe um grande trânsito de caminhões de grande porte, o que resultou na danificação da pavimentação asfáltica, quebra e retirada de sarjetas e meio fios;
- e) somente de tributos foram recolhidos 18% do valor total, equivalendo a R\$ 36.941,49, estimados sobre a proposta de preços de R\$ 168.289,03, quantia esta utilizada para remuneração de toda a mão de obra bem como para aquisição de insumos necessários à execução da obra, fazendo-se necessário arcar com recursos próprios da empresa para executar a obra contratada a fim de não ficar inadimplente com o município;
- f) somente com insumos utilizados na pavimentação, drenagem e locação de equipamentos, gastou-se a quantia de R\$ 154.679,50;
- g) o excesso de material de bota fora, material não constante da planilha orçamentária contratada, fora retirado por caminhão basculante da prefeitura para que a mesma utilizasse esse material no aterramento de áreas alagadiças;
- h) não é verdadeira a alegação de que a obra fora executada pelo Deracre, tendo sido executados serviços que não constavam na planilha orçamentária e até hoje não recebido o pagamento.

26. Novamente, o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (peça 4, p. 146-152) apresentou explicações nos seguintes termos:

- a) após a apresentação da Prestação de Contas e até o final de seu mandato, em 31/12/2012, não houve comunicação de nenhuma irregularidade ocorrida na execução da obra;
- b) somente após ter recebido o Ofício 833/2013 e cópia dos autos tomou conhecimento da alegação de que a pavimentação asfáltica fora realizada pelo Deracre;
- c) tal alegação não se sustenta, vez que o Diretor do Deracre em momento algum confirmou que executou diretamente a pavimentação no município de Epitaciolândia, apenas informou que disponibilizou equipamentos para a administração municipal, sendo que, em nenhum momento, houve disponibilização de equipamentos cedidos pelo Deracre à empresa Elo para realizar a obra;

d) na obra vizinha, realizada nas ruas Ana de Souza Lira e São Sebastião, executadas pela empresa Ábaco Engenharia Ltda., com recursos de convênio firmado com o Ministério da Defesa, é que foram utilizados os equipamentos do Deracre, sendo a empresa contratada remunerada, neste caso, somente pelo fornecimento de insumos;

e) a vistoria da obra ocorrerá após um ano de sua conclusão, sendo que a rua Bahia fica próxima da Alfândega da Receita Federal e, no referido local, existe um grande trânsito de carretas de grande porte (trinta e cinco toneladas) o que resultou nas impropriedades apontadas nos relatórios de inspeção.

27. Por meio da Informação Financeira 150/2013 (peça 4, p. 194-198), o MI concluiu pela manutenção da impugnação total das contas e não acatar as justificativas apresentadas pelos gestores, bem como cientificar os responsáveis do resultado da presente análise, implicando a continuidade da instauração da tomada de contas especial.

28. Então, houve nova expedição de documentos aos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Aviso de Recebimento</u>
TOMAS DE AQUINO PEREIRA NETO (sócio gerente empresa Elo)	1207/2013	Peça 4, p. 202	Peça 4, p. 204
JOSÉ RONALDO PESSOA PEREIRA (ex-prefeito)	1206/2013	Peça 4, p. 200	Peça 4, p. 206

29. Após, houve a emissão do Parecer Financeiro 11/2014 (peça 4, p. 217) não aprovando as contas e determinando a instauração de TCE, na importância de R\$ 200.000,00, a ser atualizada em desfavor do ex-prefeito municipal de Epitaciolândia, Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, em solidariedade com o sócio gerente, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto e com a empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.

30. Por fim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246) corroborou as informações anteriores e identificou dano ao erário original apurado no valor histórico de R\$ 200.000,00, responsabilizando o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, solidariamente com o sócio gerente, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto e com a empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.

31. O Relatório de Auditoria 2178/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, solidariamente com o sócio gerente Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto e com a empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. se encontram em débito com a Fazenda Nacional, devido a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 511/2008, pelo valor histórico de R\$ 200.000,00, (peça 4, p. 254-256).

32. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 2178/2014 pela irregularidade das contas (peça 4, p. 258), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 2178/2014 (peça 4, p. 259).

33. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 4, p. 266).

## **EXAME TÉCNICO**

34. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado adequado esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, apreciar a identificação do responsável e propor direcionamento à situação encontrada.

### **I – Caracterização do débito**

35. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário apontando prejuízo no valor histórico de R\$ 200.000,00, montante de recursos pactuados no objeto do convênio, do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 4.687,37 já devolvido aos cofres públicos, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo órgão concedente dos recursos federais (item 30).

36. Comprovando tal devolução, a Guia de Recolhimento da União e o extrato do depósito atestam que houve o recolhimento de R\$ 4.687,37 (peça 3, p. 236).

37. Além disso, o Relatório de Auditoria 2178/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o débito apurado nos autos corresponde ao montante no valor histórico de R\$ 200,000,00 (peça 4, p. 254.256).

38. Salienta-se que o dano ao erário mencionado provém da não aprovação da prestação de contas do convênio, com base no que preceitua o art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa STN 1/97.

39. Assim, restou configurado que o gestor não executou o objeto do convênio com os recursos federais que lhe foram disponibilizados, nos moldes do que fora pactuado, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

### **II – Identificação dos responsáveis**

40. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio em virtude de inexecução do objeto com recursos federais, deve responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 200.000,00, o gestor que recebeu os recursos federais que não foram aplicados em sua finalidade.

41. No caso em exame, importa destacar, vislumbra-se responsabilidade solidária do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, assim como da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., que foi contratada para executar as obras atinentes ao Convênio 511/2008 (Siafi 649058), recebeu o montante de R\$ 205.230,52 por esses serviços, conforme consta nas notas fiscais 1009, 1014 e 1019, (peça 4, p. 74, 88 e 100), mas não os executou, tendo em vista que estes foram realizados pelo governo do estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256).

42. Demais disso, deve-se considerar que no caso dos presentes autos, constata-se que houve deliberada fraude praticada pelo gestor municipal, em conluio com os representantes legais da empresa Elo Engenharia, porquanto foram realizados pagamentos por serviços que sabidamente não foram realizados.

43. Nesse caso, em que resta devidamente caracterizada fraude e abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica de direito privado por seus sócios, para o fim de praticar atos que contribuíram para o desvio de recursos públicos, pode este Tribunal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio de seus sócios, a teor do que ficou assentado nos Acórdãos 50/2002, 3.135/2006 e 2.858/2008, todos do Plenário do TCU.

44. Em consequência, torna-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., a fim de buscar-se a reposição do erário junto aos seus sócios, Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior.

### III – Direcionamento à situação encontrada

45. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada nestes autos passa em primeiro lugar pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., a fim de que os sócios da empresa, Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior, também sejam responsabilizados pelo débito apurado, porquanto abusaram da personalidade jurídica da empresa, mediante fraude, fazendo com que a mesma recebesse o pagamento por serviços que não foram realizados, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256).

46. Em seguida, deve-se realizar a citação solidária do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, dos Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior, sócios da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., assim como da própria empresa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 511/2008 (Siafi 649058).

### CONCLUSÃO

47. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira em solidariedade com os sócios da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior, e com a própria empresa, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos (item 40). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma do item 46.

48. Contudo, antes de realizar a citação dos responsáveis na forma alvitada no parágrafo anterior, devem os autos ser submetidos ao Relator, a fim de que seja determinada a **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., a fim de que os sócios da empresa, Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior, também sejam responsabilizados pelo débito apurado neste processo, porquanto abusaram da personalidade jurídica da empresa, mediante fraude, fazendo com que a mesma recebesse o pagamento por serviços que não foram realizados, conforme consta nos itens 17 e 31 desta instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

49.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60), para que seus sócios, Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34) e Getúlio Leal Aquino Junior (CPF 394.488.781-68), também respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

49.2. realizar a **citação** solidária do Sr. José Ronaldo Pessoa Ferreira - CPF 079.784.132-68, na condição de prefeito de Epitaciolândia/AC no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, dos sócios da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto – CPF 064.638.352-34 e Getúlio Leal Aquino Junior – CPF 394.488.781-68, e da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** inexecução da obra pública com recursos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), firmado entre o município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração, conforme

consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

**b) conduta:**

b.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira: não executar o objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), celebrado com o Ministério da Integração, que teve por finalidade a pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia no referido município, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 217). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.2) Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior: como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., utilizaram a personalidade jurídica da empresa para praticar fraude, caracterizada por receber pagamento para realização de serviços que na verdade foram executados pelo estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto no nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, assim como aos princípios da probidade e boa-fé, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002;

b.3) Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.: receber pagamento para realização de serviços que na verdade foram executados pelo estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, assim como aos princípios da probidade e boa-fé, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002;

**c) nexos de causalidade:**

c.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira: ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade e para a inexecução do ajuste na forma como fora pactuado;

c.2) Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior: como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., sabiam ou deveriam saber que os recursos recebidos em contrapartida de pagamento por serviços não executados eram indevidos, motivo pelo qual contribuíram de maneira decisiva para o cometimento da irregularidade;

c.3) Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.: como beneficiária do pagamento de serviços que não foram realizados, deve devolver os recursos recebidos indevidamente;

**d) culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

**e) composição do débito:**

Data	Valor R\$
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)
Valor histórico	204.687,37 (D)
Valor atualizado	269.786,51 (D)



- 49.3. informar ao responsável que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- 49.4. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 10/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Mauro Roberto Ferraz Lafrata  
AUFC – Mat. 9505-2

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**  
**(TC 006.377/2015-7)**

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO</b>	<b>ACHADO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
José Ronaldo Pessoa Ferreira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito de Epitaciolândia/AC.	1/1/2008 a 31/12/2012	Inexecução da obra pública com recursos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), firmado entre o município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Não executar o objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), celebrado com o Ministério da Integração, que teve por finalidade a pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia no referido município, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 217). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade e para a inexecução do ajuste na forma como fora pactuado.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34) e Getúlio Leal Aquino Junior (CPF 394.488.781-68), sócios da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., contratada para realizar a obra	01/8/2011 a 30/9/2011	Inexecução da obra pública com recursos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), firmado entre o município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e	Como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., utilizaram a personalidade jurídica da empresa para praticar fraude, caracterizada por receber pagamento para realização de serviços que na verdade foram executados pelo estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto no nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993,	Como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., sabiam ou deveriam saber que os recursos recebidos em contrapartida de pagamento por serviços não executados eram indevidos, motivo pelo qual contribuíram de maneira decisiva para o cometimento da irregularidade.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.



pública.		116 da Lei 8.666/1993.	assim como aos princípios da probidade e boa-fê, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002.		
Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 34.713.263/0001-60, empresa contratada para realizar a obra.	01/8/2011 a 30/9/2011	Inexecução da obra pública com recursos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), firmado entre o município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Receber pagamento para realização de serviços que na verdade foram executados pelo estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, assim como aos princípios da probidade e boa-fê, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002.	Como beneficiária do pagamento de serviços que não foram realizados, deve devolver os recursos recebidos indevidamente.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.